

JAKELLINNY CAIXETA DA SILVA

A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

JAKELLINNY CAIXETA DA SILVA

A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Juraci da Rocha Cipriano.

JAKELLINNY CAIXETA DA SILVA

A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação à Deus, por me estender as mãos sempre e em todo este percurso, à minha família, Ana Maria, Marina e José Lourenço, pelo apoio e incentivo, ao meu marido Wilson por sempre estar e creditar em mim, me levantar e caminhar comigo em todos os momentos, fáceis e difíceis, agradeço à minha grande amiga/mãe, Fernanda, por me incentivar e me dar força sempre. Dedico também à memória de minha avó, Zenaide, podia ver o apoio e orgulho que sentia de mim, às minhas amigas M., R., e S., as quais me fortificam por saber que as tenho como amizade verdadeira. E, por fim, ao meu orientador Juraci da Rocha Cipriano que com tamanha maestria, dedicação, gentileza e paciência me auxiliou impecavelmente durante toda a elaboração da obra.

RESUMO

Esta monografia tem por desígnio expor a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas em menores infratores buscando contribuir para um debate que tem como propósito evidenciar o desenvolvimento dos adolescentes após cumprirem as medidas socioeducativas que lhes são impostas ao cometerem atos infracionais. O presente trabalho será desenvolvido em três capítulos, discorrendo sobre a legislação como meio de proteção e garantia da criança e adolescente, ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas. Por fim, concluindo com alternativas para a reeducação e inserção do adolescente infrator perante a sociedade. Análises indicam que as medidas socioeducativas, bem executadas, mostram resultados promissores nos adolescentes em conflito com a lei. Sendo assim, pelo presente trabalho acadêmico poderemos constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, produzido com o desígnio de cuidar e proteger o menor, veio para impactar de forma positiva no seu futuro.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Ato infracional. Ressocialização. Menor em conflito com a lei. Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	02
1.1 Estatuto da criança e do adolescente	
1.2 Direitos individuais e garantias processuais do menor em conflito com a lei .	
1.3 Doutrina da proteção integral.....	
CAPÍTULO II – ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	08
2.1 Conceito e previsão legal de ato infracional	
2.2 Inimputabilidade	08
2.2.1 Conceito.....	10
2.3 Medidas Socioeducativas	10
2.3.1 Aplicação das medidas.....	12
2.4 Natureza jurídica	13
CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	16
3.1 Cumprimento em meio aberto	20
3.2 Cumprimento em meio fechado	21
3.3 Alternativas para reeducação e inserção do adolescente infrator perante a sociedade	22
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998 fixa em seu art. 228 que adolescentes menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sujeitos à legislação especial ao cometer atos infracionais. Ao cometer tais fatos, típicos e ilícitos, o menor infrator, em razão de sua idade, não poderá receber tratamento equivalente à uma pessoa maior de idade.

As medidas socioeducativas são aplicadas com o objetivo de ressocializar e a aplicação é feita em face da Justiça da Infância e da Juventude, onde serão analisadas as necessidades de cada indivíduo, definindo assim qual a melhor maneira de reinseri-lo na sociedade. O envolvimento de menores no crime está cada vez maior, levanta-se então uma grande preocupação a respeito da eficácia das medidas socioeducativas, pois é de extrema importância que tais adolescentes em conflito com a lei sejam introduzidos na sociedade de forma que possam construir um futuro longe da criminalização.

A adolescência é um período delicado onde a maioria dos jovens podem ficar expostos e mais vulneráveis, podem se sentir inferiores, diminuídos, aumentando as chances de serem facilmente influenciados, ou podem adquirir um comportamento de superioridade, aderindo algumas algumas atitudes de risco como uso de álcool e drogas ilícitas que acabam levando o menor a se envolver em furtos, tráfico, vandalismo, dentre outros.

A escolha do tema teve por intuito explorar como é feita a aplicação de tais medidas, como funcionam e se estão sendo efetivas no combate conta a criminalidade entre crianças e adolescentes, visto que a criminalidade infantil aumenta a cada dia.

CAPÍTULO I – A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O objetivo do presente trabalho é abordar estudo da eficácia das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. Para tanto, primeiramente será abordada, de forma breve, a luta pela conquista dos direitos humanos da criança no Brasil. Nesse 1º capítulo, falar-se-á, em especial, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguido de seus princípios doutrinas e garantias, sobre a concepção de criança e adolescente.

1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Ela regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelos projetos fornecidos pela Constituição Federal de 1988, adotando uma série de regras internacionais.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente a separação entre criança e adolescente se funda tão somente no aspecto ligado a idade, não se levando em consideração o psicológico e o social. Dessa forma, ficou assim definido como criança a pessoa que tem 12 anos incompletos e o adolescente o que se encontra na faixa etária dos 12 aos 18 anos de idade.

O que não se pode deixar de ressaltar é que a distinção prometida pelo legislador não coincidi com a evolução biológica de uma fase para outra. Na realidade, os conceitos de criança e adolescente e seus limites etários são versáteis de país para país. O Estatuto da Criança e Adolescente ao se referir ao “estado” de criança e adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de

progresso, devendo ser, em todas as hipóteses, respeitados

1.2 Direitos Individuais e Garantias Processuais do Menor em Conflito com a Lei

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça os direitos fundamentais constitucionais dos adolescentes brasileiros e também inclui as garantias previstas em tratados internacionais referentes aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em relação a esta legislação que vai além do ECA e da CF/1988, as políticas públicas devem abranger, no tratamento do adolescente que comete ato infracional, os princípios da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança art. 40, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude (Regras de Beijing-Regra 7), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regra 2) (VOLPI, 2006, p.16).

Os princípios internacionais, implícitos ou explícitos no ECA, asseguram direitos a fim de proteger os indivíduos que ainda estão em fase de evolução. Quanto àquele que comete qualquer ato infracional, o objetivo é a socioeducação, o que pode não ser o resultado na prática, de acordo com estudo de Flávio Cruz Prates (2001, p.33).

Esta crítica, quanto à prática, é em razão de que se torna contraditório cobrar eficácia de medidas socioeducativas de caráter de ressocialização, quando a educação, lazer, saúde e outros direitos fundamentais da criança e do adolescente são precariamente omissos e ignorados durante todo o desenvolvimento anterior do indivíduo. O discurso do medo aponta, então, que, o alimento da discussão sobre a maioria penal é a inquietação da sociedade que confunde inimizabilidade com impunidade (BAUMAN, 2003).

A justificativa das propostas de emendas constitucionais para redução da maioria penal segue o mesmo argumento, segurança pública. Mas, muitos juristas veem o risco do pânico como prejudicial influenciador da legislação.

De acordo com Flávio Cruz Prates (2001, p. 37):

“O pânico prejudica a razão, a incursão diária do medo permite a grupos privados assumir, por exemplo, a segurança pública, sob forma de serviços de vigilância particular, impondo sua própria ordem em detrimento da ordem do Estado.”

O argumento da intolerância social sustenta as propostas dos parlamentares e afirmam que as medidas socioeducativas não funcionam para socioeducar o adolescente ou combater os atos infracionais praticados por ele. No entanto, assim como as medidas socioeducativas impostas pelo ECA não atingem seus objetivos por completo, todos os outros artigos que garantem direitos básicos das crianças e dos adolescentes, também do ECA e da Constituição Federal, não são aplicados pelo Estado, conforme garante a letra da lei.

Muito embora a medida socioeducativa não apresente caráter punitivo, seus princípios coincidem em alguns fortes pontos com os princípios do Direito Penal. O artigo 103 do ECA prevê que é ato infracional o que for considerado pela lei penal, crime. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da insignificância, por exemplo, oriundo do Direito Penal, é aplicável também a atos infracionais. Por outro lado, há peculiaridades em determinados ilícitos, como o tráfico de drogas, que por si só, para o adolescente não pode ensejar medida privativa de liberdade, a não ser que apresente prática reiterada do ato. (CRUZ,online).

Há ainda, a garantia de que o adolescente não pode receber tratamento ou ser responsabilizado de forma mais dura que um adulto. Mas a internação provisória, por exemplo, tem sido medida menos excepcional que a prisão preventiva. De acordo com o artigo 183 do ECA, a internação provisória tem prazo máximo de 45 dias, e por esta razão, é possível encontrar adolescentes internos provisoriamente por atos infracionais que em sentença sequer ensejariam privação de liberdade, como é o caso do tráfico de drogas supracitado.

A internação provisória tem sido aplicada em forma de “punição”, em resposta à imprecisão pública pela punibilidade, com a recorrente argumentação que se mantém a privação de liberdade do adolescente pela “paz social”, prevista como requisito da prisão preventiva e utilizada para manter o adolescente interno, mesmo

quando não estão presentes os requisitos do artigo 108 do ECA, indícios de autoria e materialidade, e ainda, no parágrafo único a “*necessidade imperiosa*” da medida (OLIVERIA, *online*).

Portanto, em casos menos graves, até naqueles em que um adulto poderia sequer estar preso ou seria liberado por fiança no mesmo dia, ao fim do prazo de 45 dias interno, o adolescente é julgado e liberado, para que cumpra medida socioeducativa de meio aberto, liberdade assistida (112, IV do ECA) ou prestação de serviços à comunidade (112, III do ECA). No entanto, a privação de liberdade quando não aplicada em casos excepcionais que realmente a exigem, torna-se um risco ao resultado da medida socioeducativa posteriormente aplicada. (*online*).

Isto, pois, o envolvimento do adolescente primário com outros adolescentes que possuem histórico mais avançado na ilicitude, a distância da família, o choque com o sistema socioeducativo de internação de ociosidade e violência, tendo em vista a estrutura precária oferecida pelos estados, em que as unidades estão superlotadas e com déficit de funcionários, tudo isso em caráter apenas punitivo e sem o devido processo legal, como um pronto castigo ao adolescente infrator, não ressocializa, não educa, e muitas vezes, incentiva a criminalidade. (OLIVEIRA, 2016, *Online*).

1.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista - Código de Menores - Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 - posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada. De forma resumida, tais doutrinas estão assentadas nos seguintes princípios:

- Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como "irregular", e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo

jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal. (FERREIRA; DÓI, s.d., *online*).

- Doutrina da Proteção Integral: representa um progresso em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990. (FERREIRA; DÓI, *online*).

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber a *Promotoria de justiça de Presidente Prudente infância e Juventude MP-SP*:

Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos. Destinatários de absoluta prioridade. Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (AMARAL; SILVA Apud PEREIRA, 1996)

Com a corrente doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, pontua Amaral e Silva (apud PEREIRA, 1996, p. 27), "o direito especializado não deve

dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos".

No mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado que distinção anteriormente realizada não mais subsiste na Doutrina da proteção integral. Confira:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos", 1ª edição, Barueri - SP, (MACHADO, 2003, p. 146).

Em síntese, com a inovação doutrinária crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação

CAPÍTULO II – ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este capítulo discute os atos infracionais dos menores, as formas e medidas socioeducativas aplicadas, para que o menor seja conduzido e tratado da forma mais ideal e sem constrangimentos para ser reeducado.

2.1 Conceito e Previsão Legal de Ato Infracional

O ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos demais cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Trata-se de conduta contrária ao ordenamento jurídico perpetrada por aqueles considerados inimputáveis frente à legislação brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, considera ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Dessa forma, observa-se que se trata de infração análoga aos crimes e contravenções penais previstos no Código Penal e legislações esparsas, com o único diferencial de ser praticado por menores de idade.

Dessa maneira, constata-se que o ato infracional se assemelha ao crime objetivamente, mas difere do mesmo subjetivamente. Explica-se: aquele para assim ser caracterizado tem que se referir ao cometimento de uma infração prevista expressamente em lei, respeitando-se o princípio da legalidade e tipicidade. Adotou-se, portanto, técnica de tipificação delegada, pois tudo o que é considerado crime para o adulto também é em igual medida considerado para o adolescente. Todavia, a infração deixa de ser chamada de crime/ contravenção penal e passa a ser

denominada ato infracional quando o agente é inimputável em razão da idade (menor de 18 anos).

Napoleão X. do Amarante, na obra de Munir Cury, delimita a incidência das infrações penais:

A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravençional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrava como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. [...] (2008, p. 361).

Impende salientar que os princípios delimitadores da ação Estatal também incidem na seara do Direito Penal Juvenil. Nessa esteira, o princípio da intervenção mínima, também chamado de “ultima ratio”, impõe que o Direito Penal Juvenil somente deva ser aplicado em último caso, quando não for possível aplicar nenhum outro ramo social ou do próprio Direito.

Nesse mesmo sentido, a chamada fragmentariedade, corolário do princípio acima mencionado, norteia que o Direito Penal Juvenil somente deva atuar nos comportamentos reprováveis mais graves, quais sejam, os tipificados pelo ordenamento, a fim de que esteja configurado o injusto penal.

Dessa forma, o princípio da legalidade e da tipicidade atuam, juntos, como limitadores da intervenção penal sobre adolescentes. O ato infracional só existe se: (a) há, previamente, sua previsão em lei (“nullum crimen nula poena sine lege”), sendo certo que a lei deve ser escrita, anterior, estrita e clara; e (b) o fato cometido é típico, ou seja, se há exata correspondência entre o agir do adolescente e a descrição contida na lei penal incriminadora (*online*). Assim, a relevância penal decorre da previsão típica do ato infracional, que autoriza a imposição de uma medida socioeducativa como resposta, na qual haveria a pena criminal para o adulto.

2.2 Inimputabilidade

Conforme anteriormente exposto, o adolescente não comete crime e a ele não pode ser imposta pena. Isso porque uma conduta somente poderá caracterizar um crime ou contravenção penal se for típica, ilícita e culpável. O injusto penal (fato típico e antijurídico) perpetrado pelo adolescente continua sendo reprovável e punível, mas o elemento culpabilidade, no Direito Penal Juvenil, possui suas peculiaridades em função da idade do infrator, pessoa com condição peculiar de desenvolvimento.

Importante esclarecer, desde já, que não há que se falar que no ato infracional o elemento culpabilidade não existe. A culpabilidade deve também ser considerada, porque, evidentemente, pode o adolescente cometer qualquer ato infracional em razão de erro sobre a ilicitude do fato, mediante coação irresistível, em obediência a ordem não manifestamente ilegal, porque apresentava doença mental geradora de incapacidades volitiva e intelectual, ou mesmo quando tenha origem em embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. O Direito Penal Juvenil somente excluiu o elemento relativo à menoridade penal, haja vista ter o legislador previsto que, nesses casos, se aplicaria a legislação especial e não o Código Penal.

Assim, continuarão sendo analisados os 3 elementos da culpabilidade: (i) imputabilidade (excluindo-se aqui a maturidade, mas mantendo a análise da sanidade); (ii) potencial conhecimento de ilicitude; (iii) exigibilidade de conduta diversa. (MATTE, 2008, online)

Tendo em vista que o presente estudo busca analisar as infrações cometidas por adolescentes, far-se-á uma análise mais aprofundada do elemento (in)imputabilidade, mormente no que se refere à maturidade.

2.2.1 Conceito de imputabilidade

A imputabilidade é a capacidade de livre autodeterminação, capacidade genérica de entender e querer. É o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a faculdade de atuar de modo distinto, permitindo, assim, que lhe seja atribuída

juridicamente a responsabilidade pelo injusto típico.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. [...] Assim, sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável. (2014, p.79)

Para tal, mister se faz a presença de dois elementos: maturidade e sanidade. A análise da maturidade é objetiva, pura e simplesmente em função da idade que a pessoa tinha na data do cometimento da infração, enquanto que a análise da sanidade, apesar de também ser verificada no momento em que a ação ocorreu, precisa ser feita por profissionais da área médica/ psicológica a fim de ser verificada alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Dessa forma, a inimputabilidade estará, de forma incontroversa, presente toda vez que faltar ao agente um desses elementos. Passa-se à análise pormenorizada da maturidade mental, por ser a causa da menoridade penal, ponto nevrálgico deste trabalho.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Medidas socioeducativas são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira. O Estatuto da Criança e do Adolescente define que adolescente é toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos e nessa faixa etária o jovem que comete um ato infracional análogo a crime ou contravenção pode estar sujeito a medidas socioeducativas.

Em alguns casos, as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até o limite de 21 anos. Isso acontece em situações excepcionais, quando um adolescente perto dos 18 anos comete um ato infracional. Caso a contravenção ou crime tenha sido praticada após os 18 anos, a pessoa deixa de responder conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e passa a estar sujeito à legislação penal comum.

2.3. 1 Aplicação das medidas

Quem determina a aplicação de uma medida socioeducativa é o juiz da vara de infância e juventude. Somente o magistrado é quem tem competência para aplicar e acompanhar a execução da medida socioeducativa. Isso porque nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Para determinar a medida, o juiz avalia, principalmente, o fato em que o adolescente se envolveu, analisando, também, a capacidade do adolescente em se submeter a determinada medida socioeducativa.

O magistrado determina qual medida socioeducativa é a mais adequada conforme o ato infracional praticado e se há ou não reincidência e, para isso, são consideradas as circunstâncias em que o fato aconteceu e a participação do adolescente no ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas socioeducativas:

- **Advertência** – o juiz chama a atenção do adolescente que praticou ato infracional para que não repita o comportamento.
- **Reparação de dano** – o juiz decide que o adolescente que praticou contravenção ou crime deve reparar o dano. Exemplo: reparar o dano provocado por pichações.
- **Prestação de serviço à comunidade** – o juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado. Medida aplicada por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres.
- **Liberdade assistida** – o juiz decide que o ato infracional praticado pelo adolescente demanda que o Estado preste atenção maior àquele jovem. Nesses casos, um agente do Estado é destacado para procurar a família do adolescente ou ir à escola para verificar se há alguma demanda que o Estado precisa prover em relação ao jovem. Medida aplicada em situações em que o adolescente está, por exemplo, envolvido com drogadição. Nessa medida socioeducativa a ideia é que durante um período mínimo de seis meses o adolescente fique sendo acompanhado por agentes sociais do Estado.
- **Semiliberdade** – Regime pode ser determinado desde o início ou como forma de

transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas. Nessa medida, a proposta é que o adolescente que cometeu um ato infracional passe a semana em instituição com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado nos fins semanas para convívio com a família internação em estabelecimento educacional – Medida privativa de liberdade, com prazo determinado e que não exceda três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses. Somente pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. (CNJ, *online*)

2.4 Natureza Jurídica

A definição da natureza jurídica de um instituto é de suma importância, na medida em que sua classificação indicará as regras e normas aplicáveis, evitando debates por vezes prejudiciais aos próprios objetivos daquela seara.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, criou a chamada doutrina da proteção integral, segundo a qual os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados, pelo ordenamento jurídico, com absoluta prioridade. É válido transcrever o dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta mesma linha de raciocínio, com forte teor programático, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou o ideal da etapa garantista - penal juvenil - caracterizada pela proteção integral das crianças e dos adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direito, mas diferenciados pela condição peculiar de desenvolvimento.

Esse novo modelo, respeitando a condição de crianças e adolescentes,

superou o paradigma menorista, segundo o qual a população infanto-juvenil era tratada como simples objeto de tutela.

O conteúdo e a abrangência da mudança de paradigma introduzida pela Doutrina da Proteção Integral, no ordenamento jurídico brasileiro, são de alta complexidade, mas podem ser ilustrados por seis aspectos principais:

a) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude; c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal; d) municipalização da política de atendimento; e) eliminação de internações não vinculadas ao cometimento – devidamente comprovado – de delitos ou contravenções; e f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e a função do Ministério Público como de controle e contrapeso. (BRASIL)

Entende-se que tanto as crianças quanto os adolescentes são sujeitos de direitos e reconhecidos mundialmente por meio das Constituições Federais de cada país, das Convenções Internacionais, da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de tantos outros institutos de proteção.

Sobre a questão da responsabilização juvenil regulamentada pelo ECA, ensina Emilio Garcia Mendez:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos 'anti-sociais' definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios de Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA. Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social em contraposição à responsabilidade penal não só contradiz a letra do ECA (art.103) como também constitui - pelo menos objetivamente – uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais. No contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurda como impugnar a Lei da Gravidade. Se em uma definição realista do Direito Penal se caracteriza pela capacidade efetiva – Legal e legítima – de produzir sofrimentos reais,

sua impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismos que era o Direito de 'Menores'. (grifo nosso) (2015, p.62)

Tendo em vista o conceito de medidas socioeducativas, a doutrina da proteção integral e as peculiaridades dos agentes, por serem pessoas em situação de desenvolvimento, constata-se que a sua natureza jurídica é de sanção- educação, uma vez que pretende não só a retribuição pelo mal praticado, mas, principalmente, a ressocialização e reinserção do adolescente no convívio social, evitando-se a formação de um ciclo vicioso que por certo acarretaria em futuros problemas prisionais.

Isso porque os adolescentes em conflito com a lei precisam, como sujeitos que estão construindo seu caráter/personalidade, de mais educação, orientação, formação e não simplesmente do encarceramento, principalmente daquele presente na realidade brasileira que permite não só a ociosidade dos detentos, mas uma realidade subumana, dentro da qual ninguém sairá melhor do que entrou. Ressalte-se, por outro lado, que a resposta do Estado ao juízo de reprovação social não pode ignorar e minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de modo a não inculcar no adolescente infrator a ideia de impunidade.

Assim, as medidas socioeducativas impostas em função do ato infracional devem ser equilibradas, buscando não só punir o ato praticado, mas, principalmente, mostrar a essa pessoa em desenvolvimento o porquê de aquilo ser errado e ajudá-lo a se reinserir na sociedade.

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os incansáveis debates sobre a política de proteção e defesa dos direitos do adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, têm se concentrado em discussões que retratam a grande necessidade de proporcionar a efetiva aplicação das medidas socioeducativas, em meio aberto. Em contraponto ao processo de desmistificação da impunidade dos adolescentes que praticam atos infracionais, há a necessidade de disseminação nos meios de comunicação, bem como, entre os operadores do sistema socioeducativo.

Segundo Volpi (1999, p. 20), as medidas socioeducativas devem ser aplicadas levando-se em consideração “[...] as características da infração, circunstância sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual”. Para o autor, as medidas devem apresentar natureza coercitiva, porém, devem ser prioritariamente educacionais e ressocializadoras.

D’Andrea (2005) explica que o menor infrator não poderá ser penalmente responsabilizado por sua conduta, considerando-se que ainda não apresenta o desenvolvimento e o amadurecimento psicológico necessário para a total compreensão de seus atos e dos resultados deles advindos. “O que acontecerá é que o adolescente, como inimputável, não será penalizado, mas submetido às medidas chamadas socioeducativas, e os menores às chamadas medidas de proteção” (D’ANDREA, 2005, p. 86).

O aperfeiçoamento no sistema de atendimento personalizado, individual e grupal dos adolescentes, a interlocução dos espaços comunitários e institucionais, e demais setores envolvidos como: justiça, educação, segurança pública, saúde,

assistência social, cultura, lazer, esporte e organizações não governamentais, os quais são base do sistema socioeducativo precisa ser concretizado.

Inicialmente é importante caracterizar o que são as medidas socioeducativas em meio aberto para em seguida articulá-las aos avanços do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Segundo o ECA, o adolescente que recebe medida socioeducativa em meio aberto, seja ela de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) ou de Liberdade Assistida (LA), previstas nos arts 112, 117, 118 e 119, deverá ser acompanhado em seu processo de formação e educação por pessoa capacitada designada pelo Poder Judiciário, através do Juizado da Infância e Juventude, onde não existem os programas específicos para esse público, ou para os órgãos executores das medidas socioeducativas em meio aberto, nos municípios (BRASIL, ECA, 2016).

3.1 Cumprimento em Meio Aberto

Dentre as categorias de MSE, há uma específica que se propõe a conduzir a medida sem fazer uso da internação, ou seja, o(a) adolescente não é privado de liberdade durante o seu cumprimento, que são as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE). São quatro: Advertência, Obrigação de Reparação de Dano, Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA). Pelo caráter de duração do vínculo entre a(o) jovem e a instituição executora, a(o) psicóloga(o) atua principalmente nestas duas últimas modalidades de MSE.

Mais recentemente, em 2012, foi publicada a lei nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com a finalidade de regulamentar o processo ético-legal da aplicação das medidas socioeducativas. Neste sistema, há a preocupação de proporcionar ao jovem infrator diversos serviços e ações que lhes foram negados durante a sua trajetória de vida. Assim, o(a) adolescente não estaria vinculado à instituição executora apenas para cumprir a intervenção jurídica, pois é orientado aos profissionais que seja feito a conscientização e, quando necessário, o direcionamento da(o) jovem acerca dos serviços de saúde, moradia, educação, dentre outros que lhes são de direito.

Administrativamente falando, o ECA estabelece que o processo de aplicação das MSE seja feito por instituições situadas em nível municipal. Assim, seria mais fácil a aproximação entre as ações da instituição executora das MSE e a realidade local, do adolescente infrator. Desta forma, o município fica responsável pela gestão da instituição executora, o que inclui a contratação das(os) profissionais. Por serem regulamentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que baseia suas ações principalmente de acordo com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é um órgão vinculado às secretarias que atuam em conjunto com este ministério que fica responsável pela supervisão e execução das MSE. Em geral, este trabalho fica a cargo dos Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), porém outras instituições do município que sigam parâmetros semelhantes podem executar as MSE, a exemplo da capital Salvador, que instituiu um órgão chamado “Fundação Cidade Mãe”.

O encaminhamento das(os) adolescentes para as unidades executoras das MSE é determinado pela autoridade competente após averiguação do ato, sendo necessária a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração. São levados em conta ainda a capacidade da(o) adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, não sendo tolerados trabalhos forçados e sendo oferecido tratamento especializado para adolescentes portadoras(es) de deficiência. A MSE aplicada pode ser substituída por outra a qualquer momento do processo, sob avaliação da autoridade competente, e o mesmo ocorre para casos de remissão.

O trabalho nas instituições supervisoras e executoras das MSE é realizado por equipe multidisciplinar, em vias de buscar garantir a atenção integral das(os) jovens assistidas(os). Para garantir minimamente o cumprimento deste modelo, o MDS estabelece, por exemplo, uma equipe de referência que é obrigatória para o funcionamento básico dos CREAS. Esta equipe inclui auxiliares administrativos, advogada(o), assistente social e psicóloga(o) (além de profissionais de nível superior que possam contribuir com as atividades exercidas naquela unidade: pedagoga(o), cientista social, enfermeira(o), etc.).

As atividades desenvolvidas pela(o) psicóloga(o), na equipe de execução

das MSE perpassam pelo projeto proposto pela unidade na qual está inserido, sempre prezando pela promoção da autonomia, responsabilização e resignificação da(o) jovem infratora(or). Considerando que cada unidade executora funcionará conforme o contexto local, o que é preconizado pela municipalização, o leque de ações propostas é diverso, e as atividades da(o) psicóloga(o) não escapam a esta condição de variedade.

Em pesquisa realizada em 2008, por intermédio do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), identificaram-se alguns aspectos centrais que embasavam a prática das(os) psicólogas(os) em programas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, valendo citar: as especificidades da pessoa na fase da juventude, o papel importante da família no processo socioeducativo, a relevância da prática laboral para a(o) jovem considerando o aspecto emancipatório do trabalho.

Mais especificamente, as práticas que mais se destacaram neste levantamento foram: entrevista de acolhimento, atendimento de emergência em PSC, avaliação psicológica em PSC, elaboração do projeto pedagógico institucional, elaboração de laudo em PSC, realização de grupos para discutir temáticas importantes na etapa da adolescência, oficinas ligadas à formação profissional, capacitação de outros profissionais que atuam em MSE, palestras para as comunidades com temáticas como a inclusão social das(os) adolescentes que cumprem MSE, dentre outras. Também foi identificado que, em alguns casos, faz-se necessários que as(os) psicólogas(os) se utilizem de estratégias psicoterápicas.

Considerando a variedade de realidades nas quais se inserem as(os) profissionais de psicologia que trabalham com MSE, é notório o grande desafio que a categoria enfrenta constantemente, para reconhecer as especificidades de cada local, atuando considerando o compromisso social da profissão sua na prática, com a finalidade de garantir que os padrões éticos preconizados pela Psicologia sejam respeitados.

Outro fator a ser enfrentado é o preconceito voltado aos jovens em situação de vulnerabilidade, em especial dos autores de atos infracionais. Este preconceito é

ao mesmo tempo gerador e reflexo da estigmatização que sofrem certos grupos sociais, e isto pode influenciar negativamente na atuação de certas instituições e profissionais. Portanto, o trabalho em MSE deve considerar também o respeito aos Direitos humanos, abominando toda forma de injustiça e de humilhação, trazendo à tona discussões e ações que acarretem na reflexão e resignificação por parte da(o) Adolescente Em Conflito Com A Lei, Bem Como Da Sociedade A Qual Ele Faz Parte.

3.2 Cumprimento em Meio Fechado

Como é sabido, há três medidas socioeducativas em meio fechado para que os adolescentes que estejam em conflito com a lei cumpram, quais sejam: a internação propriamente dita, a internação provisória e a semiliberdade. Todas estas são cumpridas em meio fechado.

Com fundamento no artigo 122 do ECA, a medida socioeducativa de internação tem a sua aplicabilidade apenas quando, tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I); por reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II); e, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III).

Fica claro que a medida socioeducativa de privação de liberdade, é imposta pelos juízes das Varas de Infância e Juventude em casos extremos, como última escolha, ou melhor dizendo, como última instância e pelo menor período de tempo que for apropriado. De acordo com o Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Socioeducativo, há em média no Brasil, 190 instituições que aplicam medidas socioeducativas de internação. Dentre essas, cinquenta unidades são de internação provisória, onde permanecem os adolescentes em conflito com a lei, aguardando sentença judicial e as outras trinta unidades, sendo estas mistas, composta pelos adolescentes em conflito com a lei que aguardam a sentença judicial bem como aqueles que já receberam a sua sentença (IPEA, 2003, *online*)

Conforme art. 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto do destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A medida socioeducativa em meio fechado, tem o intuito de disciplinar o adolescente em conflito em lei e acerca desta questão, temos o posicionamento de Michel Foucault (1979), afirmando que o “poder disciplinar”, emprega dispositivos de disciplina, sendo uma forma mais cabível e eficaz de garantir a ordem.

Neste sentido, Gilles Deleuze (1992), cita: Foucault situou as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX; atingem o seu apogeu no início do século XX. Elas procedem à organização dos grandes meios de confinamento. Podemos afirmar que nas medidas socioeducativas, o poder disciplinar tem o sentido de punição. Fazendo-se inserir aquele adolescente em conflito com a lei, em um local fechado, cercado por muralhas, com estipulação de horários rígidos e fazendo-os seguir normas e regras daquela instituição.

Insta em dizer que, o termo “privação de liberdade” e “adolescência” se contrapõem, no sentido de que a adolescência, é o momento da busca pela liberdade, por novos rumos e a autoafirmação. É nesta fase que o adolescente quer “ganhar o mundo”, descobrir o desconhecido, aventurando-se. De modo que, tratar a adolescência e a privação de liberdade ao mesmo tempo, é tratar de ideias opostas.

A privação de liberdade é a reclusão. Os adolescentes infratores sob o cumprimento das medidas socioeducativas de privação de liberdade, é um adolescente mantido pelo Estado, em reclusão parcial ou total, com o objetivo de ser reeducado e ressocializado.

Por se entender, que a aplicação de uma medida socioeducativa em meio fechado a um adolescente, é um modo radical de reeducá-lo, sendo aplicado, portanto, em casos extremos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, recomenda preliminarmente, a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. Frisa-se que na aplicação da primeira, esta deve ocorrer em caráter excepcional. (SANTOS, *online*)

As unidades de privação de liberdade para esses adolescentes possuem inúmeros problemas, dificultando que a proposta do ECA seja cumprida. Seja pela má disposição do espaço físico, pelos adolescentes ficarem trancados por um longo período no pátio das instituições, pela lotação excessiva, pela rígida hierarquia.

Portanto, as unidades de internação detentoras do poder disciplinar, devem se moldar aos padrões de atendimento àquele adolescente em conflito com a lei. A área física deve ser projetada de modo facilitador e motivador à educação do adolescente, não bastando interná-los e deixando-os abandonados ali. É preciso um esforço maior por parte do Poder Estatal e da sociedade, para que o adolescente em conflitualidade, que cumpra a sua medida em meio fechado, receba todo amparo educacional, visando o seu desenvolvimento como sujeitos de direitos.(ON-LINE)

3.4 Alternativas para Reeducação e Inserção do Adolescente Infrator perante a Sociedade

A Justiça Restaurativa é o novo método de fazer justiça, ou seja, é a diminuição dos danos e transtornos causados pela pena. É o próprio Poder Judiciário que busca a evasão da superlotação de processos, onde a causa principal é a diminuição de danos causados ao indivíduo. Busca-se o atendimento das necessidades da vítima e ao mesmo tempo a convocação do agressor para a participação do processo de reparação ao dano visando a reintegração deste em sociedade. Ainda conforme Jaccoud (2005):

Tem-se que o conceito de justiça restaurativa através da restituição criativa refere-se à reabilitação técnica pela qual cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade ajudando outros ofensores. (JACCOUD, 2005, p.163)

Dentro da justiça restaurativa é aplicado alguns princípios, como o da voluntariedade. Busca-se, então, a reparação e a responsabilização pelos danos causados. As partes afetadas pelo conflito devem voluntariamente optar pela justiça restaurativa como meio para sua resolução. O fato de ser caracterizado como relativamente informal alude à forma como acontecem os procedimentos. As partes são consultadas se desejam participar e a solução será obtida através do diálogo ou consenso entre ambas.

É um meio para a reparação dos danos e restauração das relações sociais, onde o infrator não só ira se desculpar com a vítima, mas, acima de tudo, irá se responsabilizar pelos danos causados. Os infratores, por sua vez, são estigmatizados porque seus atos, muitos deles quando são presos, ficam isolados e, ao saírem, não

contam com nenhuma estrutura que os ampare, nem mesmo casa e comida, transporte ou qualquer outra medida assistencial que os ajude a levar uma vida decente. (*online*)

Conseqüentemente, para reintegrar-se vítimas e infratores carecem do respeito de suas famílias e comunidades, do compromisso de todos, bem como de tolerância – e compreensão – em relação ao comportamento negativo que originou problemas. A reintegração se obtém através de apoio, no seio de estruturas que cultivam amizade, ajuda material, orientação moral e oferecem às vítimas e aos infratores amplas oportunidades de deixarem o cenário do crime para voltarem ao seu próprio meio como membros válidos, onde possa obter uma vida digna, honesta e ilibada.

Na própria medida socioeducativa, traz a medida da obrigação de reparar o dano, esta que pode ser aplicada ao adolescente autor de um ato infracional. No artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalva que, somente poderá deixar de ser aplicada quando houver manifesta impossibilidade, com a pobreza, por exemplo. Ficando nesse caso o ressarcimento do dano substituída por outra medida:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (BRASIL, ECA, 1990)

Salienta-se que esta medida pouco é aplicada na prática, geralmente é sempre aplicada ao menor uma medida mais branda, o que é extremamente prejudicial ao menor. Portanto, se faz necessário que esta medida junto com a justiça restaurativa, seja inserida como um novo modelo para tentar combater que este menor volte para o mundo da criminalidade. (*online*)

Ao tratarmos do menor, que não tem condições financeiras para ressarcir o dano para a vítima, este pode por outros meios, não só prestando serviços a comunidade, mas ajudando a vítima, de outra forma, como por exemplo, reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e

coletivas, e as devidas responsabilidades das partes, bem como assim promover a integração da vítima.

No Brasil a Justiça Restaurativa ainda é muito pouco aplicada, mas avança em algumas iniciativas, como é o caso, dos projetos piloto de Porto Alegre, que faz uma experiência nas escolas. Em Porto Alegre, no âmbito da justiça infanto-juvenil. Em Brasília, o programa é voltado para infratores adultos, acontecendo nos dois juizados especiais do Núcleo Bandeirante, trabalhando com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infracionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 3. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminógeno e, sobretudo, reeducá-lo a fim de que perceba a censura pelo comportamento que vem desenvolvendo e aprenda a respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes, pois somente assim é que terá condições de se reintegrar à vida em sociedade. 4. A obrigação de reparar o dano nada tem de irregular, pois essa é a responsabilidade de quem, por ato ilícito causa prejuízo a outrem, e o fato de ter condição econômica modesta não lhe assegura o privilégio de ficar isento do dever de indenizar os danos que causar com prática infracional. Recurso desprovido". (Apelação Cível Nº 70059626374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014). (TJ-RS – RS: 70059626374 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

O objetivo da justiça restaurativa também é um ambiente seguro, para que a vítima possa buscar a aproximação com o apenado. É um caminho viável para as práticas dos atos infracionais cometidos por menores, afinal esta nova modalidade, tem o potencial de oferecer para a nossa sociedade uma sensação de segurança, e principalmente a oportunidade deste menor reparar o mal causado, e ser reintegrado em seu ambiente familiar, escolar, laboral. Com esse modelo é possível contribuir para o bem da comunidade e potencialmente reduzir crimes futuros. (*online*)

As experiências da Justiça Restaurativa podem servir como uma referência concreta para democratizar a justiça e principalmente agir como elemento ressocializador, acima de tudo contribuindo para o resgate da cidadania, sem atingir os direitos individuais e coletivos dos envolvidos.

Algumas experiências realizadas em nosso país, como a aplicação da Justiça restaurativa, desenvolvida em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, nos mostrou a eficácia de tal medida, e que essas mudanças devem ser necessárias tanto no Processo Penal, como ao ECA.

O grande desafio para implementação da Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça a ser seguido no Brasil, está na criação de um sistema de integração real, entre Estado e demais atores sociais, além de uma profunda mudança cultural da sociedade, pois, para acolher as práticas restaurativas, o sistema deve ser capaz de garantir às crianças e aos adolescentes um pleno exercício de sua cidadania, por meio de políticas públicas de inter-relação da família e da comunidade.(ON-LINE)

CONCLUSÃO

O Estado e a sociedade em geral ainda não são capazes de promover e assegurar, plenamente, a proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Esta é a certeza maior a que se chega com o fim deste capítulo.

Urge compreender que esta incapacidade se dá mesmo diante da existência de toda uma legislação específica, com destaque para as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de contrariar o que recomenda a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, a violação de direitos no Brasil é fato recorrente e lamentável. E mais lamentável ainda é constatar que, em relação a crianças e adolescentes, a violação dos direitos se dá, em algumas vezes, até mesmo por entidades ou instituições que têm do dever de resguardá-los. Além disso, ficou claro que mudanças ocorridas na legislação pertinente aos direitos de crianças e adolescentes trouxeram avanços no que diz respeito ao direito desses indivíduos de forma geral, o que não chega a atender as suas necessidades que possa refletir na sociedade.

Isto porque os progressos identificados ainda representam muito pouco do que deve ser feito em prol de um segmento social que não é tratado com o devido respeito. O Brasil, nesse particular, ainda tem com suas crianças e adolescentes um débito elevadíssimo.

A esse respeito, por imposição do bom senso, há de se consignar aqui que

tal débito não deve ser atribuído tão-somente ao Poder Público. Família, instituições e entidades voltadas a crianças e adolescentes, organizações não governamentais e a sociedade em geral têm sua parcela nessa vergonhosa conta, pois cada um desses atores deve assumir o seu papel de responsabilidade social na preservação e operacionalização dos direitos a esses indivíduos.

A família, por exemplo, entre outras consideráveis atribuições, tem papel fundamental no desenvolvimento da socialização dos seus filhos, o que, em muitos casos, não ocorre. Por outro lado, frise-se que muitas famílias falham no cumprimento de seu papel em decorrência da falta de orientação e acesso a serviços como os de saúde, educação e assistência social, além de escassas perspectivas profissionais.

Assim, vê-se que no trato de crianças e adolescentes é imprescindível à participação e ao comprometimento de todos os atores sociais envolvidos, sem o que nenhuma política pública logrará êxito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990. Disponível em: <https://tudodireito.wordpress.com/2013/03/03/a-definicao-de-crianca-e-adolescente/>. Acesso em 16 nov. de 2020.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VELASQUEZ, Miguel Granato. Hecatombe X ECA. Cf. Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. ? : Saraiva, ?

O ECA e as medidas socio-educativas - Jurisprudência, aplicação e execução. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. n. 60, 2004. 131-162.

DALCIN, Wagner. *Direito Penal juvenil: A prescrição dos atos infracionais*. Porto Alegre, abril de 2007. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. ? 2006.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000. P. 16.

DALCIN, Wagner. *Direito Penal juvenil: A prescrição dos atos infracionais*. Porto Alegre, abril de 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22. Abr. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Saúde. Arts. 4º e 5º. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas socio-educativas aplicadas ao adolescente infrator.** Presidente Prudente: ?. 2008.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Soberania e Disciplina “in” Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e, do Departamento da Criança e do Adolescente – DCA. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id423.htm>. Acesso em: 22. Abril. 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; R. De Vitto; PINTO, R. Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento: 2005

SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasília, 2006. Disponível em: ?. Acesso em: 22. Abr. 2021

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 1999.